

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 239/83 - PROCESSO DRECAP-3/6372/82

INTERESSADO: AMÁLIA PESCE GOMES DA COSTA E LAURINDA DA CONCEIÇÃO  
DA COSTA CAMPOS

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR-INSTITUTO DE EDUCAÇÃO  
"PRINCESA ISABEL"/CAPITAL

RELATORA : MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE: 1301 /83 - CESG - APROVADO EM: 17/08/83

1. HISTÓRICO:

A Comissão de Verificação de Vida Escolar do Instituto de Educação "Princesa Isabel" encaminha a este Conselho os recursos de Amélia Pesce Gomes da Costa e Laurinda da Conceição da Costa Campos, ex-alunas do Instituto de Educação "Princesa Isabel", dirigidos por seu intermédio a este Colegiado:

- Amélia Pesce Gomes da Costa, requer seja-lhe concedido, por semelhança de situação, a mesma possibilidade dada a Anete Porto Alegre Maia, através do Parecer CEE 1030/82, de aproveitamento dos estudos realizados no 1º semestre, da 4ª série da Habilitação Magistério, não completada em 1981, por razão da suspensão das atividades escolares;

- Laurinda da Conceição da Costa Campos - requer convalidação de estudos realizados sem a necessária declaração de equivalência de estudos, realizados em Portugal, para matrícula na 2ª série do 2º grau do Curso Supletivo (Suplência) no IE "Princesa Isabel", em 1979.

A Comissão informa, com relação ao caso de Amélia Pesce Gomes da Costa:

"Parece-nos estranho que alguém solicite a oportunidade para cursar em 1983 o 2º semestre, quando realizou em 1981 apenas o 1º semestre.

A aluna foi "desestimulada" de prosseguir seus estudos uma vez que existe o Parecer CEE de nº 1078/81, aprovado em 15/07/81, específico para seu caso, no qual está claro que os estudos realizados pela requerente no Curso de Especialização de Canto Orfeônico, no I.E. "Caetano de Campos", são equivalentes à conclusão de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

De acordo com esse Parecer, a matrícula na 4ª série era totalmente irregular pois deveria estar matriculada numa 2ª ou 3ª série, conforme determina a Deliberação CEE nº 21/76, podendo, sim, solicitar dispensa das disciplinas já cursadas de acordo com os artigos 1º e 2º da Deliberação CEE 027/78.

Diante de tudo o que foi exposto, esta Comissão entende que é totalmente inviável a possibilidade de aproveitamento de estudos parciais, ou seja, apenas metade de uma série. Em momento algum este caso e semelhante ao de Anete Porto Alegre Maia mesmo porque o Parecer CEE 1078/81, emitido em nome da requerente, é bem claro nas suas conclusões".

A situação do Laurinda da Conceição da Costa Campos foi, por sua vez, assim informada:

"em julho de 1973/1976; concluiu o 3º ano do Curso Geral de Administração e Comércio na Escola Secundaria de Carregal do Sal, em Portugal-Anexo I e Anexo II.

07/01/77: declaração expedida pelo Consulado Geral de Portugal em São Paulo de que o Curso Geral de Administração e Comércio realizado pela aluna, em Portugal, tem plena validade e equivale para todos efeitos legais ao 1º ano completo do curso de 2º grau realizado no Brasil -Anexo III.

1977: cursou a 2ª série do 2º grau, no Colégio "Nossa Senhora do Rosário" e foi retida-Anexo IV.

1º semestre/79: 2ª série do 2º grau do Curso Supletivo, no I.E. "Princesa Isabel"-Anexo V.

2º semestre/79: 3ª série do 2º grau, Curso Supletivo, no I.E. "Princesa Isabel "-Anexo V".

O protocolado percorreu os canais competentes com parecer contrário ao solicitado por Amélia o favorável à equivalência de estudos, em nível de conclusão do 1ª série do 2º grau, no caso de Laurinda.

#### APRECIÇÃO:

Apreciamos em separado:

1- Amélia Pesce Gomes da Costa requer seja-lhe concedida a mesma solução dada ao caso de Anete Porto Alegre Haia. No entanto as situações não são iguais. Anete teve aproveitados seus estudos re-

ferentes ao 1º semestre da 4ª série, pois no mesmo ano, 1981, transferiu-se para o Colégio "Maria Montessori", concluindo a série. Teve assim uma 4ª série "regular". A necessidade de convalidação dessa 4ª série (integral) deu-se porque sua 3ª série realizada no I.E. Princesa Isabel foi anulada e teve que ser refeita. Ao ser publicado o Parecer 1030/82, já havia concluído a 4ª série).

Amélia matriculou-se diretamente na 4ª série, em 1981, com um certificado que possibilitava sua matrícula apenas na 2ª ou 3ª série da Habilitação Magistério e interrompeu seus estudos ao final do 1º semestre da 3ª série. Em 1982, cursou a 3ª série, com as adaptações necessárias, segundo declara. Agora, em 1983, quer retomar a 4ª série, a partir do 2º semestre. Entendemos que, tendo abandonado a 4ª série, sem pedir transferência, deve ser considerada desistente e nessa condição refazer toda a série, que agora, adquiriu o direito de cursar.

2- Laurinda da Conceição Costa Campos - considerados os documentos apresentados, deve ter seus estudos, realizados em Portugal, considerados como equivalentes aos de conclusão da 1ª série do 2º grau no sistema brasileiro de ensino e assim convalidada, em caráter excepcional, sua matrícula na 2ª série do curso supletivo, modalidade suplência, realizada em 1979, no IE "Princesa Isabel".

## 2- CONCLUSÃO

1- Indefere-se a solicitação de Amélia Pesce Gomes da Costa, no sentido de serem aproveitados os estudos realizados, com matrícula irregular no 1º semestre, da 4ª série da Habilitação Magistério, em 1981, no I.E. Princesa Isabel.

2- Os estudos realizados por Laurinda da Conceição da Costa Campos, em Portugal, são equivalentes aos de conclusão da 1ª (primeira) série do 2º grau - do sistema brasileiro de ensino, ficando convalidados sua matrícula e atos escolares praticados na 2ª e 3ª séries do 2º grau, do curso supletivo, modalidade suplência, no I.E. "Princesa Isabel."

CESG, em 4 de julho de 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

-RELATORA-

**4-DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros :Aroldo Borges Diniz, José Ruy Ribeiro, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazil - **li.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1983.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE